



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 837**, de 2018, que "*Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Valdir Raupp (MDB/RO)	001
Senador José Medeiros (PODE/MT)	002; 003; 004; 005; 008
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	006
Deputado Federal Luis Carlos Heinze (PP/RS)	007
Deputado Federal Alberto Fraga (DEM/DF)	009; 010
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	011

**TOTAL DE EMENDAS: 11**

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 837, de 2018



Página da matéria

**EMENDA N° – CMPV**  
(à MPV nº 837, de 2018)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, o seguinte artigo:

Art. xx O §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

.....  
IX – Cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e que não optarem pelo retorno ao órgão de origem.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão dos referidos servidores não comprometerá a previsão orçamentária da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o reduzido incremento de apenas 83 servidores no universo total de servidores, atualmente em exercício na instituição, que fazem jus à indenização.

A própria Receita Federal do Brasil editou, no dia 17 de maio, a Nota Técnica nº 73, recomendando ao Ministério do Planejamento a inclusão dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no rol de servidores que fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855/ 2013.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 837, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, suprimindo-se seu parágrafo único:

**“Art. 3º** A indenização a que se refere esta Medida Provisória poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há razão para afastar o pagamento da indenização no caso de indenizações por diárias ou de campo no caso de integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, nos termos da Medida Provisória nº 837, de 2018. Isso porque os fundamentos das indenizações são distintos: enquanto a indenização da Medida Provisória em exame se funda no caráter extraordinário do serviço prestado no horário de descanso, as indenizações por diária ou de campo se fundam no deslocamento do local de trabalho que gera custos para o servidor. Assim, é bastante razoável prever a possibilidade de o policial em exercício fora de sua lotação, recebendo, portanto, diárias, renunciar a seu descanso para prestar os serviços mencionados na Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS  
PODE-MT



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 837, de 2018)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018:

“Art. 4º .....

.....  
*Parágrafo Único.* Os valores das indenizações previstas no Anexo I poderão ser atualizados mediante Decreto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário conferir maior flexibilidade ao regime jurídico do pagamento da indenização aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, no contexto das ações emergenciais previstas na Medida Provisória nº 837, de 2018. A atualização da indenização por meio de Decreto permitirá maior celeridade e adaptabilidade de novas exigências futuras, sem a necessidade da aprovação de lei em sentido formal para tanto.

É o que já ocorre com outras verbas indenizatórias como as diárias devidas aos servidores federais que se deslocam a serviço. Isso é estabelecido pelo art. 58, *caput*, do Estatuto do Servidor Público da Administração Pública federal (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), regulamentado nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS  
PODE-MT



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 837, de 2018)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há razão para afastar o pagamento da indenização no caso de indenizações por diárias ou de campo no caso de integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, nos termos da Medida Provisória nº 837, de 2018. Isso porque os fundamentos das indenizações são distintos: enquanto a indenização da Medida Provisória em exame se funda no caráter extraordinário do serviço prestado no horário de descanso, as indenizações por diária ou de campo se fundam no deslocamento do local de trabalho que gera custos para o servidor. Assim, é bastante razoável prever a possibilidade de o Policial, em exercício fora de sua lotação, recebendo, portanto, diárias, renunciar a seu descanso para prestar os serviços mencionados na Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS  
PODE-MT



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 837, de 2018)

A Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante das Carreiras de Policial Rodoviário Federal, Policial Federal, Agente Penitenciário Federal e das Forças Armadas que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

*Parágrafo único.* A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao integrante da carreira de que trata o *caput* que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização de pessoal.”

**“Art. 2º** Ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e do Ministro de Estado da Defesa estabelecerá:

.....  
II - a necessidade quantitativa e qualitativa de pessoal que será disponibilizado para o atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

*Parágrafo único.* A competência prevista no inciso II do *caput* poderá ser delegada ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional e aos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica”.

.....  
.....  
**“Art. 5º** As verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata esta Medida Provisória serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e do Ministério da Defesa, conforme consignado na Lei Orçamentária Anual.



”

## JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em excluir da Medida Provisória nº 837, de 2018, as carreiras da Polícia Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e das Forças Armadas. As razões colocadas para justificar a edição dessa Medida Provisória também se aplicam às carreiras acrescentadas nesta Emenda.

De fato, todos esses cargos, em suas respectivas competências, prestam serviços de policiamento e de fiscalização, os quais estão sujeitos a picos de demandas ocasionados por operações especiais ou atividades emergenciais ou excepcionais.

A presente Emenda tem o objetivo de corrigir grave injustiça praticada contra as carreiras da Polícia Federal, Departamento Penitenciário Nacional e Forças Armadas. Todas essas carreiras merecem iguais incentivos ao que foram dados aos valorosos Policiais Rodoviários Federais.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/06/2018

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, de 2018

AUTOR  
Dep. Sérgio VidigalNº  
PRONTUÁRIOTIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 1º da MP 837/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º.....*

*§ 1º A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno de turno ou escala, limitada a 24 (vinte e quatro) horas, e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal.*

*§ 2º O intervalo mínimo de descanso interjornada é de 12 (doze) horas."*

**JUSTIFICATIVA**

A Polícia Rodoviária Federal é a responsável por fiscalizar as rodovias federais do país, realizando policiamento ostensivo, patrulhamento, fiscalização e atendimento às vítimas de acidentes. O serviço operacional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal obedece à escala de serviço de plantão de 24h x 72h (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso), realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, de acordo com a Instrução Normativa PRF nº 99 de 19 de julho de 2017.

A MP 837/2018 institui indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala. A indenização será de R\$ 420 por escala ou turno de seis horas, e de R\$ 900 por 12 horas trabalhadas.

A Política Rodoviária Federal vem sido afetada pelo sucateamento da estrutura física e pela falta de servidores, o que levou a PRF a suspender o patrulhamento e a fechar postos em vários estados do país. A solução definitiva para o problema consiste em investir no aumento do contingente de policiais, na melhoria das condições de trabalho e na valorização desses servidores.

A MP tenta atenuar o problema ao estimular o aumento dos policiais nas rodovias, especialmente nas ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam a significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal. Contudo, é preciso considerar que a busca por melhores salários e mais vantagens pecuniárias pode levar o servidor a trabalhar por exaustivas jornadas, sem respeito aos intervalos mínimos necessários ao descanso e ao lazer essenciais.

A MP estabelece apenas que parte do período de repouso remunerado do regime de turno ou escala do policial podem ser trabalhadas, mas não limita o número de horas nem o intervalo mínimo para descanso entre as jornadas, o que pode acarretar que o policial atue em jornadas sucessivas e extenuantes.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada limita a 24 horas o período do repouso remunerado, que pode voluntariamente ser dedicado ao trabalho, e a 12 horas o intervalo mínimo para descanso interjornada.

O policial rodoviário executa um trabalho de extrema relevância, que busca garantir a proteção da rodovia e da coletividade, por isso deve dispor de condições de saúde e de segurança necessárias à realização das atividades laborais, muitas vezes, desempenhadas sob risco. É preciso garantir ao servidor o convívio familiar e social e o tempo suficiente para se recuperar para o próximo dia em que estiver escalado.

Portanto, é inaceitável qualquer medida que venha propor o demasiado aumento da jornada de trabalho, bem como provocar mais desgastes para o serviço operacional dos policiais rodoviários.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SERGIO VIDIGAL  
Deputado Federal – PDT/ES  
Brasília, 5 de junho de 2018.



## **CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 05/06/2018	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018</b>			
<b>autor</b> <b>Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS</b>		<b>nº do prontuário</b> 500		
<b>1.</b> <input type="checkbox"/> Supressiva Página	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	<b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva Inciso	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global Alínea

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 837, de 30 de maio de 2018:**

Art xx – O artigo 1º da lei 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....  
.....  
IX – Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA - de que trata o Capítulo XXVII da Lei nº 13.324/2016.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda destina-se a estender o adicional de fronteira aos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - de que trata o Capítulo XXVII da Lei nº 13.324/2016 - que, tal como os Auditores do MAPA, Polícia Federal e Receita Federal, fiscalizam o ingresso ou saída de mercadorias de origem animal ou vegetal. Não faz sentido, portanto, excluir estes profissionais do direito ao adicional de fronteira, já que atuam em igualdade de condições com outras carreiras beneficiadas.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas / RS



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 837, de 2018)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018:

**“Art. XX.** São consideradas de natureza estritamente policial, independentemente da função desempenhada, as atividades exercidas pelos integrantes dos cargos de provimento efetivo da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia legislativa, polícias civis, polícias e bombeiros militares e guardas municipais.

Parágrafo único. É assegurada a contagem do tempo de serviço prestado pelos integrantes das carreiras militares dos órgãos referidos no art. 142 da Constituição Federal como de efetivo exercício de atividade de natureza estritamente policial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o propósito de explicitar a extensão do conceito de servidor público policial, de forma a afastar quaisquer dúvidas sobre as atividades que se caracterizam como atividade estritamente policial.

O esclarecimento do texto legal se mostra necessário em vista de questionamentos jurídicos sobre a efetiva exposição aos riscos inerentes à profissão policial.

No cenário de insegurança pública que vivemos atualmente, não se faz necessária qualquer menção à eventual caracterização da exposição aos riscos inerentes à profissão de policial. Devemos, aliás, registrar o paradoxo dessa suposta obrigatoriedade: por um lado, é reconhecida a existência de riscos inerentes à profissão de policial; e por outro, de forma contraditória, é demandada de cada policial a comprovação de efetiva exposição a esses riscos.

A presente emenda deixa claro que todo servidor público investido em cargo efetivo da polícia federal, polícia rodoviária federal,

polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias e bombeiros militares, guardas municipais, independentemente da função desempenhada, exerce atividade de natureza estritamente policial e está sujeito a elevados riscos pelo simples fato de integrar uma das carreiras policiais.

O parágrafo único a ser adicionado ao mesmo dispositivo tem o propósito de permitir a contagem do tempo de serviço em atividade militar como atividade estritamente policial, em razão das características similares e dos elevados riscos envolvidos.

A ausência de previsão legal específica para esse fim tem impedido que policiais façam uso do tempo de serviço prestado às forças armadas para contagem como atividade de risco. Essa é uma situação injusta, que priva os servidores e servidoras policiais que tenham dedicado uma parcela de sua vida laboral à defesa nacional no serviço militar.

Em vista da equivalência de valor entre as atividades militares e as atividades policiais, bem como da existência de risco e prejuízo à saúde e à integridade física nas duas atividades, é justo que sejam colocadas em igualdade de condições.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS  
PODE-MT

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018**

Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Emenda aditiva nº /2018

Altera-se o parágrafo único do art. 2º - A da Lei 13.047, de 2014 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A .....  
.....

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades apuratórias e exercem funções de natureza policial e jurídica.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais, autoridades policiais no âmbito da polícia administrativa e investigativa da União, são responsáveis pela direção das atividades de investigação, de inteligência, de controle e fiscalização, de polícia de soberania, que não exijam formação acadêmica específica e exercem função de natureza policial e investigativa. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**



A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da lei alterada, permitindo uma interpretação conforme a estabelecida na Constituição Federal, no tocante aos cargos da Carreira única Policial Federal.

A emenda não fere a reserva de iniciativa, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia. A carreira, única, de policial federal, demanda - há tempos - uma legislação que prestigie de forma igualitária todos os cargos da Carreira Policial Federal.

A legislação atual atribuiu às atividades operacionais e de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, equivocadamente, em sua totalidade, aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

As funções de direção das atividades, hoje exercidas na Polícia Federal, cabem a todos os cargos da carreira, nas suas mais diversas áreas de conhecimento, não demandando formação acadêmica específica para sua assunção.

As perspectivas daqueles que ingressam na carreira, na área de inteligência e operacional, não deve encerrar com o alcance da classe especial. A instituição deve possibilitar a progressão dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza exclusivamente jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Vale ressaltar que a destinação de cargos de natureza administrativa e investigativa para os agentes, escrivães e papiloscopistas não incidirá na hipótese de "ascensão funcional", forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o "salto" de uma carreira menor para outra maior.

O diferencial hierárquico instaurado naquela instituição extrapola, na prática, ao comando constitucional e ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90) e não corrobora para seu crescimento e fortalecimento, além de gerar distúrbios internos, de enfraquecer a categoria e gerar instabilidade dentro de uma das mais respeitadas instituições do País.

O que se propõe é a equidade, uma forma mais justa da aplicação do direito, adaptando a norma a uma situação real do dia-a-dia, observando os critérios de igualdade e afastando qualquer prejuízo aos indivíduos pertencentes da mesma carreira.

A falta de estímulo dentro da instituição Polícia Federal tem provocado uma disfunção de ordem gigantesca no âmbito interno, além de esvaziamento do



quadro. Sem uma solução imediata e precisa, perde-se muito na falta de implementação de meritocracia e da aplicação do conhecimento adquirido durante o percurso na carreira. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta favorece o aprimoramento e a modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública, agora renovado com a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Ademais, equilibram-se as prerrogativas dos delegados de polícia em relação aos demais integrantes da Carreira Policial Federal, que conforme previsão constitucional expressa, é única. Neste sentido, estaria inquestionavelmente guardada a vontade do constituinte originário, dando ao texto constitucional interpretação conforme, sem prejuízo de uma regulamentação completa a ser encampada pelo Poder Executivo, cujo atraso já aniversaria em 30 anos.

A emenda estabelece, ainda, distinção constitucional do art. 144, quando se refere às atribuições da Polícia Federal, posto que, além de polícia judiciária, exerce ainda precípua mente as atividades investigativas, de prevenção, de controle e fiscalização, e de soberania (portos, aeroportos e fronteiras). Esta disposição afasta questionamentos referentes a estas atividades, sempre vistas submersas na chamada polícia judiciária, e equilibra entre os integrantes da Carreira o papel de seus atores, sem protagonismos midiáticos ou vaidades impulsionadas pela via corporativa.

Por fim, a medida contribuirá sobremaneira para as discussões de reestruturação, através da construção de uma Lei Orgânica da Polícia Federal, que estão sendo realizadas *interna corporis*, com apoio da Direção Geral.

Sala da Comissão, 05 de junho, de 2018.

***Deputado Alberto Fraga  
DEM/DF***

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018**

Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Emenda modificativa nº /2018

Alteram-se o art. 1º, parágrafo único e art. 2º, inciso II da Medida Provisória nº 837 de 2018 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal e Policial Federal que, voluntariamente, deixarem de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal e ao Policial Federal que se dispuserem, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal.

---

Art. 2º Ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública estabelecerá:

---

II - a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal deveram disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização em consonância



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da indenização instituída, tendo em vista a necessidade da atuação da Polícia Federal.

Foi fato que na greve dos caminhoneiros a polícia federal foi mobilizada para atuar. O movimento de paralisação dos caminhoneiros, que gerou enormes transtornos para o país, a Polícia Federal apurou e está investigando a associação para prática de crimes contra a organização do trabalho, a segurança dos meios de transporte e outros serviços públicos.

O número de investigações cresceu em razão de novas informações que chegaram à PF. Além de locaute, a Polícia Federal também investiga ameaças a caminhoneiros que querem encerrar a paralisação.

Neste sentido se faz justo a inclusão dos policiais federais no texto da medida provisória, uma vez que a corporação desde início das movimentações se fez presente e atuante.

Sala da Comissão, 5 de junho, de 2018.

*Deputado Alberto Fraga  
DEM/DF*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018.**

Institui indenização temporária para integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal que deixarem de gozar integralmente o repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 837, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal, até 31 de dezembro de 2018 (NR)”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propõe o estabelecimento de uma restrição temporal ao pagamento da indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal, na forma da Medida Provisória nº 837, de 2018. Propõe-



## CONGRESSO NACIONAL

se que a indenização possa ser paga até 31 de dezembro de 2018, e não indefinidamente, como se dá de acordo com o texto original do diploma.

Entendo que essa limitação temporal expressa assegura que não se desvirtue o caráter temporário e emergencial da indenização, consagrado no *caput* do artigo 1º da Medida Provisória nº 837, de 2018. O desvirtuamento da indenização seria prejudicial tanto à corporação quanto aos seus membros, pois ensejaria, a um só tempo, a presença em serviço de policiais mais desgastados física e psicologicamente, a inobservância de regras que preveem a incorporação de horas extras habituais e a burla às necessidades de aumento dos subsídios ou do efetivo da corporação.

A data de 31 de dezembro de 2018 foi escolhida por ser a data a que se refere o Decreto nº 9.288, de 2018 (intervenção federal realizada na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro), a mais longa das medidas de caráter estratégico apontada entre aquelas que demandam o estabelecimento da indenização aos policiais rodoviários federais.

Dessa maneira, por entender que o acréscimo de uma limitação temporal expressa torna a Medida Provisória nº 837, de 2018, mais apta a assegurar o caráter temporário e emergencial da indenização, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do parágrafo único do artigo 1º do diploma.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA  
PSB/PE**